



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Guerino Luiz Zanon**, Prefeito do município de Linhares, conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas instaurou procedimento administrativo (protocolo TC-15348/2021-3), por meio da portaria de instauração n. 003/2021, para acompanhamento da observância pelos órgãos e poderes do estado e municípios do disposto no art. 8º, incisos I, II, III, IV e VI, da LC n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Por meio do ofício n. 088/2021 o Prefeito de Linhares foi notificado por este *Parquet* de Contas para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da Lei n. 3.952, de 22 de dezembro de 2020, que *“dispõe sobre os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para o mandato de 2021 a 2024, e dá outras providências”*.



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

Ao Protocolo n. 15348/2021-3 foi juntada a comprovação do envio do ofício ao prefeito, conforme fl. 1 do evento 83 (peça complementar 32453/2021-1):

OFÍCIO 088/2021 – PM LINHARES

Ofício 88/2021



Bruna Maria Ogioni
Hijo, 17:19
dgp@linhares.es.gov.br

Responder a todos



Peticao+Inicial+977-20...

385 KB



Despacho+28538-2021-...

709 KB



Peça+Complementar+3...

910 KB

3 anexos (2 MB) Baixar tudo

Exmo. Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o, de ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, Dr. Luciano Vieira, encaminho o Ofício n. 088/2021 anexo, para conhecimento e providências.

A fim de certificar que o documento foi devidamente enviado, solicito a Vossa Excelência a gentileza de acusar o recebimento desta mensagem.

Ressalta-se que as informações devem ser encaminhadas pelo sistema de peticionamento eletrônico, disponível em www.mpc.es.gov.br/protocolo-via-internet/.

Atenciosamente,



Bruna Maria Ogioni
Assessor de Nível Superior I
2ª Procuradoria de Contas
bruna.ogioni@mpc.es.gov.br

Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória-ES
CEP: 29050-913 - Tel.: (27) 3334-7671

Contudo, o Chefe do Poder Executivo de Linhares não apresentou esclarecimentos a respeito da publicação da mencionada lei.

Assim, pode-se constatar que houve aumento da despesa de pessoal decorrente do aumento no valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, conduta vedada pelo art. 8º, inciso I, da Lei n. 173/2020, conforme será demonstrado nesta representação.

II – DO DIREITO

II.1 – DA VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL

Consoante se depreende do art. 8º, inciso I, da LC n. 173/2020, “os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de [...] conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.



Não obstante, o Executivo de Linhares publicou a Lei n. 3.952, de 22 de dezembro de 2020, que “*dispõe sobre os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para o mandato de 2021 a 2024, e dá outras providências*”.

Ainda, importante demonstrar que em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura é possível observar no histórico de remuneração do vice-prefeito no ano de 2020 e 2021 o aumento no subsídio. Vê-se:

Detalhes do Servidor

Exibe a remuneração mensal dos servidores ativos ou inativos de forma individualizada.
Fonte: Controladoria Geral de União

Exportar

Identificação do Servidor

Matrícula:

011481-02

Nome:

PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO

CPF/CNPJ:

***.490.507-**

Situação:

Ativo

Vínculo:

ELEITO

Admissão:

31/12/2016

Demissão:

Ficha Funcional

Histórico de Remuneração de 2020

Histórico de Férias de 2020

Histórico de Afastamentos de 2020

Imprimir Relatório

	Laçamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
+ Salário Base		R\$9.859,89	R\$9.859,89	R\$9.859,89	R\$9.859,89	R\$9.859,89	R\$9.859,89	R\$9.859,89	R\$9.859,89	R\$9.859,89	R\$9.859,89	R\$9.859,89	R\$9.859,89	R\$118.318,68

Detalhes do Servidor

Exibe a remuneração mensal dos servidores ativos ou inativos de forma individualizada.
Fonte: Controladoria Geral de União

Exportar

Identificação do Servidor

Matrícula:

004597-03

Nome:

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

CPF/CNPJ:

***.745.327-**

Situação:

ATIVO

Vínculo:

ELEITO

Admissão:

01/01/2021

Demissão:

Ficha Funcional

Histórico de Remuneração de 2021

Histórico de Férias de 2021

Histórico de Afastamentos de 2021

Imprimir Relatório

	Laçamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
+ Salário Base		R\$12.012,62	R\$12.012,62	R\$12.012,62	R\$12.012,62	R\$12.012,62	R\$12.012,62	R\$12.012,62	R\$12.012,62					R\$96.100,96

Salienta-se que o valor do subsídio para o mandato de 2017 a 2020 foi disposto pela Lei n. 3.616, de 12 de dezembro de 2016, vejamos:

[...]

Art. 2º O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, fixado em parcela única, para o mandato a ser instalada em primeiro de janeiro de dois mil e dezessete nos seguintes valores:

I - Prefeito Municipal: R\$ 18.320,00 (dezoito mil trezentos e vinte reais);



II - Vice-Prefeito: R\$ 11.160,00 (dezesesseis mil cento e sessenta reais);

III - Secretários Municipais: R\$ 9.160,00 (nove mil cento e sessenta reais).
[...]

Por sua vez, a Lei n. 3.952, de 22 de dezembro de 2020, estabeleceu como subsídio para o mandato de 2021 a 2024 nos seguintes valores:

[...]

Art. 2º Os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, fixados em parcela única, para o mandato a ser instalado em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e um, serão nos seguintes valores:

I – Prefeito Municipal: R\$ 19.719,65 (dezenove mil, setecentos e dezenove reais, sessenta e cinco centavos);

II – Vice-Prefeito: R\$ 12.012,62 (doze mil, doze reais, sessenta e dois centavos);

III – Secretários Municipais: R\$ 9.859,82 (nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, oitenta e dois centavos).

[...]

Observa-se, assim, majoração no valor do subsídio dos cargos.

É certo que a calamidade pública vivenciada afetou o território nacional e ultrapassou os limites da saúde, alcançando danos de ordem econômica e social nos municípios e estados.

Isso porque o cenário de pandemia implica na queda de arrecadação das entidades e no aumento de despesas não previstas no orçamento ordinário dos entes federativos, exigindo do gestor público a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, priorizando-se gastos para enfrentamento à situação de emergência.

A respeito da aplicação dos dispositivos constantes na LC n. 173/2020, o Parecer em Consulta TC-00014/2021-6 do Tribunal de Contas deste Estado, exarado no Processo TC-04664/2020-5, assim ementado:

“CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA – DURANTE A VIGÊNCIA DA LC 173/2020 – CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL – CONCESSÃO DE PROGRESSÃO E CONTABILIZAÇÃO DESTE PERÍODO – ALCANCE DAS SUSPENSÕES DOS CONCURSOS PÚBLICOS A QUE ESFERAS ADMINISTRATIVAS – CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES – VEDAÇÕES DO ART. 8 DA LC 173/2020.

1. Durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, independentemente do recebimento do auxílio financeiro advindo deste pelo ente



federado, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal.

2. É possível a concessão de progressão funcional bem como, para esse fim, a contagem do tempo compreendido entre a publicação da LC 173/2020 e 31/12/2021 para os servidores públicos dos entes federativos, independentemente do recebimento ou não do auxílio financeiro do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, quando a progressão estiver prevista em lei publicada anteriormente à publicação da LC 173/2020.

3. A suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos homologados enquanto vigente o período de calamidade pública, estabelecida no art. 10 da LC 173/2020, somente se aplica à União e aos concursos públicos federais, não alcançando os demais entes federativos. Os estados e municípios podem editar normas com previsão semelhante.

4. É possível a concessão de abono pecuniário, de caráter esporádico, aos servidores públicos entre 28/05/2020 e 31/12/2021, se houver previsão em lei específica publicada antes da publicação da LC 173/2020. Assim, não é possível a edição de lei específica que preveja a concessão de abono a servidores públicos após o início da vigência da LC 173/2020 até 31/12/2021”.

Por meio do Parecer em Consulta TC-00017/2020-1 – Plenário esta Corte, ainda, se manifestou sobre a proibição de aumentar despesa de pessoal enquanto perdurar a situação calamitosa decorrente do Coronavírus, vê-se:

[...]

O inciso I do art. 8º da LC 173/2020 estabelece que os entes em calamidade não podem conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando a concessão for derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública.

Assim, as unidades federadas em calamidade pública não podem modificar a sua legislação para alteração do plano de cargos e carreiras quando isso implicar a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração.

[...]

Destaca-se, também a Nota Técnica n. 000076/2020-PGE¹ Procuradoria-Geral do Pará que forneceu diretrizes gerais sobre a aplicação da LC n. 173/2020, vejamos:

B) ART. 8º DA LC 173/2020 - PROIBIÇÕES ATÉ 31.12.2021 AOS ENTES AFETADOS PELA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

A lei cuidou de estabelecer uma série de proibições, até 31.12.2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

De modo geral, as proibições buscam rigorosa contenção de gastos, especialmente relativos ao quadro de pessoal, e devem ser analisadas à luz do cenário de absoluta

¹ https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/notas/nt_lcf_173_202002000768.pdf acessado em 23/07/2021.



excepcionalidade que levou a União a ofertar auxílio financeiro aos demais entes federativos, exigindo-lhes, em contrapartida, severo equilíbrio das contas.

Da norma, considerado não apenas o seu texto integral, como o contexto de rígida contenção de gastos em que se insere, saca-se a conclusão de que as proibições elencadas alcançam indistintamente os Poderes Executivo (servidores e empregados públicos e militares), Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público junto às Cortes de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

B.1) PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO (ART. 8º, I)

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Fica proibida a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares. A vedação é bastante ampla quanto ao seu conteúdo (vantagens pecuniárias em geral, inclusive reajuste) e destinatários (membros de Poder, servidores em geral (ocupantes de cargos, empregos e funções públicas) e militares).

É oportuno esclarecer que a vedação amplamente estabelecida na norma alcança, inclusive, a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88, a cujo respeito o STF já firmou a seguinte tese (Tema 0019): “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.⁴ A exceção diz respeito ao cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, cujos estritos termos deverão ser observados pela Administração.

[...]

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal também se manifestou pela inviabilidade de concessão de aumento até 31/12/2021, como segue:

Parecer IBAM Nº 1171/2020²

[...]

Em cotejo, vale registrar que foi publicada hoje, 28 de maio de 2020, a LC nº 173/2020, a qual encarta o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, que prestará auxílio financeiro mediante algumas contraprestações, dentre as quais destacamos a vedação da criação de cargos, da realização de concurso e nomeação de servidores até dezembro de 2021, salvo para reposição de vacâncias e promoveu sensíveis alterações na LRF.

Pois bem, a nova redação do art. 21 da LRF, mais precisamente em seu inciso IV, dispõe da seguinte forma:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

² <http://www.ibam.org.br/media/arquivos/covid/caderno3.pdf> acessado em 15/09/2021.



b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.”

Assim, do cotejo dos dispositivos acima colacionados, a concessão do aumento pretendido não é possível desde 07/04/2020. Alertamos, ainda, que a mesma LC nº 173/2020 traz medida transitória em seu art. 8º, vedando até dezembro de 2021 a concessão de aumento ou reajuste a servidores, salvo por determinação judicial ou em virtude de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pelo Decreto Lei nº 06/2020. [...]

[...]

De sorte, ante as considerações exaradas, já tendo a Casa Legislativa votado o projeto de lei, resta ao Chefe do Executivo vetar a lei, sob pena de o referido aumento ser objeto de glosa pelos órgãos de controle, tais como Tribunal de Contas e Ministério Público e sem prejuízo das sanções previstas na lei eleitoral.

[...]

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conjunto com o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, expediu a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 001/2020/MPCRO/TCERO

Recomenda e alerta aos Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

[...]

CONSIDERANDO:

I - a crise sanitária ocasionada pela pandemia de COVID-19, nos termos da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020, e da Declaração de Emergência de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020;

II - o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da ocorrência de estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000, por meio do Decreto Legislativo n.

III – a declaração de situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, por meio do Decreto n. 24.871/2020, de 16 de março de 2020, e a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual, por meio do Decreto n. 24.887/2020, de 20 de março de 2020;

IV – A edição da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), mediante repasse de recursos financeiros da União para os demais entes federativos, com o desiderato de mitigar os danos causados pela pandemia, inclusive de ordem financeira, instituindo, como espécie de contrapartida dos governos locais afetados pela pandemia, o congelamento de determinados gastos públicos;

V – o previsto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que proíbe, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021, “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”;

VI – a expedição do Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020),[1] exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em 20 de novembro de 2020, com força normativa e vinculante, no sentido de que “em virtude da edição da Lei Complementar n. 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, não é possível, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto



24.887/20, de 20 de março de 2020, em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020”;

RECOMENDAM aos Presidentes de Câmaras Municipais e aos Prefeitos Municipais que, em observância ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020 e ao Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020), exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ABSTENHAM-SE DE PROPOR OU APROVAR projetos de leis visando a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de vencimentos ou subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais e servidores, salvo se em cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública. (g.n.)

Logo, o que se esperava do Prefeito é que agisse com prudência nos gastos públicos, devendo, em respeito ao art. 8º da LC n. 173/2020, se abster de conceder aumentos salariais aos agentes políticos e servidores até 31/12/2021.

Ressalta-se, ainda, que a Lei n. 3.952, de 22 de dezembro de 2020, foi editada no período vedado pelo art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de infringir o disposto no inciso I deste preceptivo legal.

Nesse sentido, o PARECER EM CONSULTA 00003/2021-8 – PLENÁRIO deste egrégio Tribunal de Contas, *verbis*:

“1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e , é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal.”

Ressalte-se, consoante Nota Informativa nº 21, de 2020 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, “(...) **a Lei Complementar nº 173/2020 aplica-se imediatamente a todas as proposições pendentes de ato de aprovação ou sanção.** As proibições de que trata o art. 8º da Lei Complementar vedam ato ou conduta da autoridade pública responsável que dá causa ao aumento da despesa. Sendo que, por analogia ao que dispõe o art. 7º da mesma Lei, ao dispor sobre a nulidade de atos que provocam aumento da despesa com pessoal, **as proibições do art. 8º devem ser aplicadas igualmente aos atos relacionados à “aprovação, edição ou a sanção,** por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados”. **Nesse sentido, o art. 8º veda não**



só a edição ou aprovação, mas também a sanção de projetos que contrariem as proibições.”⁴

Na espécie, **Guerino Luiz Zanon**, Prefeito, propôs, sancionou e promulgou a Lei n. 3.952, de 22 de dezembro de 2020.

Resta, portanto, demonstrada a prática de conduta ilícita, ilegítima e antieconômica pelo ex-prefeito de Cariacica, punível consoante nos termos do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 28 da LINDB.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;

2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC n. 621/12, citado para querendo apresentar justificativas; e

3 – ao final, a procedência da representação para fins de cominação de multa pecuniária ao responsável, **Guerino Luiz Zanon**, conforme art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012, sem prejuízo de eventual imputação de débito que vier a ser relevado no procedimento de fiscalização.

Vitória, 4 de outubro de 2021.

LUCIANO
VIEIRA:07506989778
Assinado digitalmente
por LUCIANO
VIEIRA:07506989778
Data: 2021.10.04
19:10:59 -0300

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS
COORDENADOR GABINETE ESPECIAL